

RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 115/2017

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AJUSTE DE METAS DE PRODUÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2017 APRESENTADO PELA EMPRESA VALE S/A PARA A CONCESSIONÁRIA ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS – EFVM.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO: 50500.207834/2016-57

MANIFESTAÇÃO PRG: NÃO HÁ

PROPOSIÇÃO DMV: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO APRESENTADO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente processo administrativo de solicitação apresentada pela empresa VALE S/A para ajuste de metas de produção para o ano de 2017 da concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas ESTRADA DE FERRO VITÓRIA A MINAS – EFVM.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Carta nº 198/GEARG/16, de 10/06/2016, protocolada nesta ANTT na mesma data sob nº 50500.207834/2016-57 (fls. 03 a 06), a empresa VALE S.A. pleiteou a realização de ajuste de meta de produção para o ano de 2017 com relação à concessionária ESTRADA DE FERRO VITÓRIA À MINAS – EFVM, pactuada entre aquela Concessionária e esta Agência, conforme consta da Resolução ANTT nº 4.535, de 19/12/2014.

3. Como argumentos que fundamentaram o pleito, a Concessionária EFVM apresentou:

- i. Plano de Negócio;
- ii. Estudo de Mercado;
- iii. Trecho Pedreira Rio das Velhas – Capitão Eduardo (Informações relativas à produção de transporte do referido trecho em observância da Deliberação ANTT nº 182/2015.

4. Em anexo à Carta apresentada pela Concessionária, constou mídia digital (envelope à fl. 06), contendo:
- “ANEXO 1 Plano de Negócios_EFVM_2017” (Plano de Negócios da EFVM para o ano de 2017);
 - “EFVM 2017 Volumes – Metas ANTT” (Estudo de Mercado específico da EFVM para o ano de 2017); e
 - “Metas de Produção EFVM 2017” (tabela contendo a variação nos fluxos de transporte que compõem as metas da EFVM).
5. Com relação ao Estudo de Mercado apresentado, a Concessionária informa que *“O Estudo de Mercado traz pertinentes considerações acerca da conjuntura mercadológica e possíveis riscos associados de decréscimos de produção, no intuito de demonstrar que as variáveis a que o setor de transporte está inserido são diversas e podem ocorrer de forma alheia ao controle da concessionária, impactando diretamente no compromisso das metas de produção assumido perante a ANTT.”*
6. Ainda segundo informa a concessionária, *“O estudo considerou a perspectiva mais atualizada de cargas que serão movimentadas pela ferrovia EFVM em 2017 e suas respectivas dificuldades para captura destes volumes de transportes”. A EFVM alega que “... o mercado é volátil e sujeito a variações imprevisíveis que impactam diretamente o transporte ferroviário. A ANTT deve considerar eventuais alterações de cenário no curto prazo que interferem na captação de cargas para a ferrovia, dada a necessidade de ajustes constantes de projeção de demanda. Por óbvio, a concessionária se programa para atender a todos os volumes que tenham sido contratados, mas não é legítimo que venha a ser penalizada por fatos e situações decorrentes de fatos alheios à sua vontade.”*
7. Com relação ao requerimento apresentado pela Concessionária, a Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER manifestou-se em 19/09/2017, mediante Relatório à Diretoria nº 008/2017/COSEF/SUFER/ANTT (fls. 08 a 21).
8. Segundo informou a SUFER, em face da análise da proposta e das justificativas apresentadas, *“O pedido de ajuste das metas indicativas para o exercício de 2017 foi apresentado no dia 10 de junho de 2016. Como ressaltado anteriormente, embora haja previsão expressa na Resolução ANTT nº 3.696/2011 de que as metas indicativas tornar-se-iam automaticamente vinculativas no caso de não apresentação de pedido de ajuste de metas até o primeiro dia de junho do ano imediatamente anterior ao da realização das metas, excepcionalmente no ano de 2016, o prazo para apresentação de proposta de ajuste de metas para o exercício de 2017 foi prorrogado, conforme disposto na Deliberação ANTT nº 151/2016. Assim, temos que o pedido foi posto tempestivamente.”*
9. Com relação ao processo de pactuação de metas, cabe lembrar o disposto nos artigos 3º a 5º da Resolução ANTT nº 3.696/2011, transcritos a seguir:

“Art. 3º As Concessionárias são obrigadas a apresentar à ANTT, até o dia 1º de junho do último ano de validade das metas pactuadas a Proposta de Pactuação de Metas de Produção por Trecho e Metas de Segurança, com vigência para os próximos cinco anos, contendo no mínimo, as seguintes informações:

- I – estudo de mercado que fundamente o Plano de Negócios;*
- II – Plano de Negócios, contendo os fluxos de transporte previstos para cada um dos trechos e as respectivas sazonalidades, nos padrões solicitados pela Agência;*
- III – inventário de capacidade para cada um dos trechos, discriminando a capacidade instalada, a capacidade vinculada e a capacidade ociosa nos padrões solicitados pela Agência;*
- IV – padrões operacionais dos trechos, com indicação do trem-tipo, velocidade operacional, sistemas de sinalização e comunicação, equipamentos e demais informações necessárias aos cálculos de capacidade instalada e de carregamento dos trechos ferroviários; e*
- V – cadastro de todas as estações operacionais com indicação das respectivas posições quilométricas, na sequência de sua localização, dentro de cada trecho em conformidade com o Anexo I deste Regulamento.*

Art. 4º Para subsidiar o processo de pactuação de metas, a ANTT poderá promover a participação social ao longo do processo na forma definida em instrumento convocatório.

Art. 5º No ajustamento das metas de segurança, serão considerados como referência os seguintes parâmetros:

- I – Valores referenciais internacionais, estabelecidos em função dos padrões de ferrovias;*
- II – índices de acidentes por milhão de trens x km da Concessionária, apurados de acordo com a Resolução nº 1.431, de 26 de abril de 2006, obtidos nos sistemas de acompanhamento do desempenho das Concessionárias de serviços públicos de transporte ferroviário da ANTT; e*
- III – Investimentos previstos no Plano Trienal de Investimentos – PTI relativos à segurança do sistema ferroviário administrado pela Concessionária.”*

10. Ultrapassadas as etapas acima explicitadas para fins de pactuação das metas, a ANTT edita Resolução específica para cada uma das concessionárias, publicando as respectivas metas de produção e segurança avençadas entre as partes, em consonância com o disposto nos Contratos de Concessão.

11. Cabe lembrar que as metas são vinculativas para o ano seguinte ao da apresentação de proposta de pactuação e indicativas para os anos subsequentes, conforme disciplina o Art. 6º da mencionada Resolução ANTT nº 3.696/2011.

12. No que tange especificamente ao processo de ajuste de metas, conforme dispõe o Art. 7º da Resolução nº 3.696/2011, as metas indicativas são alteráveis nos seguintes termos:

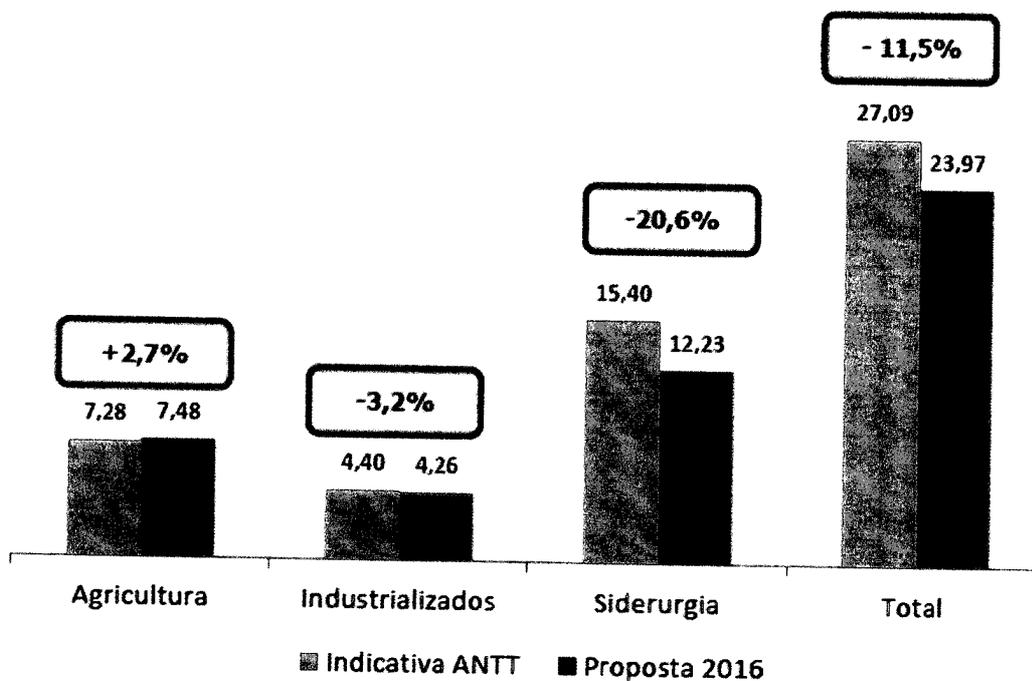
“Art. 7º As metas de produção por trecho e as metas de segurança indicativas para os anos subsequentes poderão ser ajustadas a cada ano, dentro do período de vigência das metas pactuadas, respeitadas as condições contidas no art. 11, com base no disposto no Capítulo II deste Regulamento.

§1º Na hipótese de que trata o **caput**, caberá à concessionária apresentar proposta de ajuste motivada para anuência da ANTT.

§2º Para fins do ajuste de que trata o **caput** deste artigo, as metas de produção indicativas serão definidas como limite mínimo e as metas de segurança, como limite máximo.

§3º Caso a concessionária não envie proposta de ajuste de metas para o ano seguinte, até 1º de junho do ano corrente, as metas indicativas tornar-se-ão, automaticamente, metas vinculativas.”

13. Isto posto, a SUFER fez o levantamento das alterações pleiteadas pela Concessionária EFVM para cada um dos fluxos de transportes da concessionária e de forma sintética foram propostas as seguintes alterações para os grupos de mercadorias indicados:



14. A área técnica passou à análise propriamente dita, abordando:

- Consistência de Dados;
- Segmento de Agricultura;
- Segmento de Industrializados; e
- Segmento de Siderurgia;

15. Com relação à **Consistência de Dados** a SUFER manifestou-se da seguinte forma:

“21. Analisando a Tabela 3, observa-se que existe coincidência na maioria dos fluxos, havendo divergência tão somente quanto aos sete fluxos que foram destacados em

vermelho. Dentre eles, em 5 casos foi indicado que não havia perspectiva de transporte para 2017, o que afasta alguma incongruência. Assim, somente os fluxos de “milho seco a granel” e “soja”, com origem em Brejo Alegre (ETB) e destino em Tubarão (VTU), associados a volumes de 1.820.000 e 3.250.000 TU, respectivamente, não estão de acordo com o que foi apresentado em 2014, motivo pela qual serão considerados, para fins do presente ajuste, os volumes que foram apresentados quando do ajuste geral de metas que ocorreu em 2014.

22. Dessa forma, verifica-se que os dados que foram apresentados pela Concessionária em 201 estão fidedignos.”

16. Com relação aos segmentos/grupos de mercadorias, a área técnica promoveu as devidas análises e considerações por tipo de produto, tendo concluído que:

“49. A análise da proposta de ajuste de metas de produção apresentada pela Vale para o exercício de 2017 revelou que o pedido não foi acompanhado dos documentos necessários à sua aceitação, motivo pelo qual nenhum dos pedidos de ajuste para menos das metas pactuadas deveria ser acatado. Dessa forma, dada a incipiência dos estudos apresentados, bem como a falta de elementos comprobatórios capazes de dar robustez aos pedidos de ajuste apresentados, entende-se que o pedido de ajuste não deva ser acolhido, sobretudo pela ausência da devida fundamentação, lastreada em pareceres técnicos, conforme disposto na Resolução ANTT nº 3.696/2011, Regulamento Anexo, Art. 16.

50. Assim, a exemplo do que ocorreu quando da análise do pedido de ajuste de metas para o exercício de 2016 (Nota Técnica nº NOTA TÉCNICA Nº 047/2017/GEROF/SUFER/ANTT, constante do Processo Administrativo ANTT nº 50505.050803/2015-97), o resultado do ajuste pleiteado pela Concessionária seria diverso daquele pretendido quando da sua apresentação. Como se observa da Tabela 3, enquanto a produção total pactuada para a EFVM era de 27.086.600 TU e a proposta era de uma redução para 23.974.692 TU, o resultado do ajuste implicaria uma meta de 28.994.259 TU, ou seja, enquanto os estudos da Concessionária apontavam para uma redução na perspectiva de transporte em relação ao que estava pactuado, o resultado do ajuste seria uma meta ainda maior do que a meta indicativa definida em Resolução. Assim, caso esta ANTT procedesse ao ajuste das metas, seriam estabelecidas metas de produção reconhecidamente acima da previsão de transporte da Concessionária.

*51. Importante frisar mais uma vez que essa situação decorre da apresentação de justificativas pela Concessionária sem a devida observação do que foi definido na Resolução ANTT nº 3.699/2011, Regulamento Anexo, art. 16. Neste dispositivo foi determinado que somente situações extraordinárias poderiam justificar a redução das metas pactuadas e que deveria a concessionária apresentar proposta de ajuste extraordinário de metas, **devidamente fundamentadas por pareceres técnicos**. Assim, diante da ausência de elementos no pedido de ajuste ora analisado, todos os ajustes de metas propostos pela Concessionária que tinham como objetivo diminuir as metas já estabelecidas devem ser indeferidos.*

V. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

52. *Com base na análise técnica desenvolvida na seção anterior deste Relatório, sugere-se o indeferimento do pedido de ajuste das metas indicativas de produção pactuadas para o Exercício de 2017, na Estrada de Ferro Vitória a Minas, formulado pela Concessionária Vale S/A.*”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

17. Diante todo o exposto, com base no posicionamento manifestado pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas – SUFER, constante dos autos, **VOTO** no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere pelo indeferimento do pleito apresentado pela empresa Vale S.A. para ajuste das metas de produção da Concessionária Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM para o ano de 2017.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 23 de outubro de 2017.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV